



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

## DECRETO Nº 2.384, DE 03 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta o procedimento de apuração de infrações e a aplicação das sanções administrativas previstas no capítulo I do título IV da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Manduri.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANDURI**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, art. 30, inciso II,

### DECRETA:

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este decreto regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas ao licitante ou contratado por processo licitatório ou por contratação direta (inexigibilidade e dispensa de licitação) quando regidos pela Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município De Manduri.

**Parágrafo único.** O disposto neste decreto abrange todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Manduri, bem como os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 2º** Para fins do disposto neste decreto, também se considera contrato qualquer outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

### DAS INFRAÇÕES

**Art. 3º** Comete infração administrativa o licitante ou contratado que:

**I** – der causa à inexecução parcial do contrato;

**II** – der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

**III** – der causa à inexecução total do contrato;

**IV** – deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação durante o certame;

**V** – salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta, em especial quando:

**a)** não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

**b)** recusar-se a enviar o detalhamento da proposta, quando exigível;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

tiva; ou,

- c) pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;
- d) deixar de apresentar amostra.

**VI** – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, ou se recusar, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou a retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

**VII** – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

**VIII** – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou execução do contrato;

**IX** – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

**X** – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

- a) agir em conluio ou em desconformidade com a lei;
- b) induzir deliberadamente a erro no julgamento;
- c) apresentar amostra falsificada ou deteriorada.

**XI** – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

**XII** – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal n. 12.846/2013.

## DAS SANÇÕES

**Art. 4º** A Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao licitante ou contratado as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

**I** – advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

**II** – multa, por qualquer das infrações previstas no art. 3º;

**III** – impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 3º sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Manduri pelo prazo máximo de três anos; e,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**IV** – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante o órgão que aplicou a penalidade quando praticadas as condutas descritas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 3º, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 3º que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no inciso III do caput do art. 4º, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos.

**§ 1º** Na aplicação das sanções serão considerados:

**I** – a natureza e a gravidade da infração cometida;

**II** – as peculiaridades do caso concreto;

**III** – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

**IV** – os danos que dela provierem para a Administração Pública; e,

**V** – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**§ 2º** A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 3º e, salvo disposição diversa prevista em Edital ou contrato, observará os seguintes parâmetros:

**I** – para as infrações previstas nos incisos IV, V e VI do caput do art. 3º, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado, apurado nos termos do art. 7º;

**II** – para as infrações previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 3º, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado, apurado nos termos do art. 7º;

**III** – para a infração prevista no inciso VII do caput do art. 3º, o infrator estará sujeito à multa de mora pela obrigação não cumprida a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado na seguinte proporção:

**a)** multa de 10% até o 15º dia de atraso;

**b)** multa de 15% a partir do 16º ao trigésimo dia de atraso;

**c)** a partir do 31º dia de atraso estará caracterizada a inexecução da obrigação assumida, sujeitando o infrator à multa prevista no inciso IV do § 2º do art. 4º.

**IV** – para as infrações previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 3º, o infrator estará sujeito à multa de 20% sobre o valor da obrigação não cumprida.

**§ 3º** As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**§ 4º** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao apenado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

**§ 5º** A aplicação das sanções previstas nos incisos do caput do art. 4º não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

**§ 6º** A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste decreto.

**Art. 5º** Ressalvado o disposto no § 3º do art. 4º, o cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

**Parágrafo único.** Não se aplica a regra prevista no caput do art. 5º se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

## DA REABILITAÇÃO

**Art. 6º** É admitida a reabilitação do apenado perante o órgão que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

**I** – reparação integral do dano causado à Administração Pública, quando apurado;

**II** – pagamento da multa, quando aplicada;

**III** – transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade no caso de declaração de inidoneidade;

**IV** – cumprimento das condições de reabilitação, quando definidas no ato punitivo; e,

**V** – análise jurídica prévia com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

**Parágrafo único.** A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 3º exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

**Art. 7º** A aplicação de qualquer das sanções previstas no art. 4º ocorrerá mediante a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**Parágrafo único.** O PAR será conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores estáveis que exercerá suas atividades com independência mediante as seguintes atribuições:

**I** – instaurar e promover o PAR quando comunicada de indício de infração descrita no art. 3º, a fim de apurar a responsabilidade do licitante ou contratado que a cometer, nos termos previstos neste decreto;

**II** – apurar e avaliar fatos e circunstâncias, precedida de análise jurídica do órgão, e providenciar a coleta dos dados e das provas que se fizerem necessárias à instrução dos feitos referidos no inciso I do parágrafo único do art. 7º;

**III** – proceder a todas as diligências que julgar convenientes à instrução do PAR;

**IV** – julgar com a devida dosimetria da pena e apreciar eventuais recursos das decisões;

**V** – comunicar a aplicação das sanções, nos termos do art. 19.

**Art. 8º** É facultada a defesa do interessado no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua notificação, oportunidade em que poderá apresentar defesa escrita instruída com os documentos destinados a provar suas alegações, e especificar as provas que pretenda produzir.

**§ 1º** Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de quinze dias úteis, contado da data da intimação.

**§ 2º** Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

**Art. 9º** A notificação de intimação conterà, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração e a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo.

**Art. 10.** As notificações, intimações e a comunicação de quaisquer decisões tomadas no PAR serão enviadas pela comissão ao licitante ou contratado por uma das seguintes formas:

**I** – por serviço postal com aviso de recebimento;

**II** – ao endereço eletrônico do licitante ou contratado, ou dos seus representantes credenciados, com comprovante de recebimento;

**III** – entregue ao licitante ou contratado mediante recibo.

**Parágrafo único.** Quando ineficazes os meios previstos nos incisos do caput do art. 10 ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

o licitante ou contratado, os atos serão publicados no Diário Oficial do Município, quando começará a contar o prazo para eventual manifestação.

**Art. 11.** Caberá recurso, no prazo de quinze dias úteis, contado da data da comunicação da decisão, da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, o qual será dirigido à comissão que proferiu a decisão recorrida que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade máxima do órgão, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**Art. 12.** Caberá apenas pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, no prazo de quinze dias úteis, contado da data da comunicação da decisão, o qual será decidido no prazo máximo de vinte dias úteis, contado do seu recebimento.

**Art. 13.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final.

**Art. 14.** Na elaboração de suas decisões, a comissão ou a autoridade máxima, conforme o caso, será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

## DA PRESCRIÇÃO

**Art. 15.** A prescrição ocorrerá em cinco anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

**I** – interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o art. 7º;

**II** – suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal n. 12.846/2013;

**III** – suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

## DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

**Art. 16.** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática das infrações previstas neste decreto ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o disposto no art. 7º.

## DO CÔMPUTO DAS SANÇÕES

**Art. 17.** Sobrevindo nova condenação no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incisos III e IV do caput do art. 4º, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**§ 1º** No cômputo das sanções, nos termos do caput do art. 17, observar-se-á o prazo máximo de seis anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração.

**§ 2º** Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na nova condenação, ainda que ultrapasse o prazo de seis anos previsto no § 1º do art. 17.

**Art. 18.** No cômputo das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 4º, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias.

## DOS CADASTROS DE APENADOS

**Art. 19.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão:

**I** – no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal; e,

**II** – comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a aplicação das sanções previstas neste decreto na forma e prazo disciplinados pelo próprio órgão de controle externo.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Enquanto não designada a comissão de que trata o parágrafo único do art. 7º, as atribuições caberão à autoridade máxima do órgão.

**Art. 21.** Aplicam-se aos casos omissos o disposto na Lei Federal n. 14.133/2021, em especial o estipulado no capítulo I do título IV.

**Art. 22.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manduri, em 03 de janeiro de 2024.

**JOSÉ ONIVALDO JUSTI**  
**PREFEITO**

Publicado e registrado na Secretaria Administrativa da Prefeitura, na data supra.

**JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR**  
**DIRETOR DE GOVERNO E GESTÃO PÚBLICA**